



Nota Técnica SEI nº 30486/2023/MGI

Assunto: Competência para efetivar revisão de progressão funcional de servidores e empregados dos ex-Territórios após o reconhecimento de vínculo e enquadramento.

Referência: Processo nº 05502.005382/2015-15.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta elaborada pela Comissão Especial dos Ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT, na qual questiona ao Órgão Central do Sipec, por intermédio da Nota Técnica nº 19619/2023/MGI, de 4 de julho de 2023 (SEI nº34955841), se *"é correto afirmar que um pedido de averbação de tempo de serviço com a consequente revisão não necessitaria de novo enquadramento e publicação de nova Portaria de Transposição por parte da CEEXT, visto que a alteração em caso de deferimento seria apenas uma mudança de nível (classe/padrão) dentro da própria tabela de estrutura remuneratória do enquadramento já efetuado inicialmente, devendo sim ser apreciado e executado pelas respectivas Unidades Pagadoras (DECIPEX e DIGEPs)?"*.
2. Após análise, sugere-se o encaminhamento da presente manifestação à CEEXT para conhecimento e avaliação quanto a competência para análise e julgamento, com base nos critérios ora elencados, dos casos concretos a ela submetidos, inclusive o constante do presente expediente.

ANÁLISE

3. O cerne da questão, verifica-se, constitui a identificação legal da competência para análise dos pedidos de reposicionamento funcional, por revisão na aplicação das regras de progressão funcional ou promoção, dos servidores e empregados públicos oriundos dos Ex-Territórios federais já transpostos para o quadro em extinção da União.
4. Em que pese a dúvida ter sido elaborada em expediente que abarca requerimento administrativo para ingresso em quadro em extinção da Administração Federal, isto é, caso concreto de apresentação de documentações e julgamento pelas autoridades competentes, a demanda será analisada, por esta Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - Decar, considerando a problemática em tese, a partir das previsões legais e normativas que se dispõe sobre o assunto mencionado no parágrafo acima. Assim, a presente manifestação não se confunde com entendimento conclusivo e para o caso concreto dos autos, mas, sim, visa a explicitação da dúvida sobre a aplicação da legislação correlata, nos limites da competência regimental atribuída para esta Unidade.
5. A demanda encontra-se delimitada nos termos da Nota Técnica nº 19619/2023/MGI (SEI nº 34955841), a seguir colacionados:

(...)

1. Para fins de reconhecimento do vínculo e consequente enquadramento dos servidores dos ex-Territórios, esta Comissão Especial dos Ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de

Roraima-CEEXT avalia as documentações apresentadas pelos interessados nos respectivos requerimentos administrativos (Processos SEI), pelo qual se pleiteia o ingresso no quadro em extinção da Administração Federal, conforme legislações vigentes. Ocorre que, após publicadas as respectivas Portarias de transposição e enquadramento, indicando a carreira, o cargo e o posicionamento na tabela correspondente, os interessados têm apresentado **novos** documentos ou fatos que geram possível necessidade de revisão da progressão funcional.

2. Neste sentido, esta CEEXT tem recebido das DIGEP's - Divisão de Pessoal dos Ex-territórios e do DECIPEX diversos pedidos de revisão de promoções e/ou progressões dos agora servidores/empregados, outrora interessados na transposição, com a alegação de que as promoções e progressões carecem de novo enquadramento por parte desta Comissão e da publicação de nova portaria de transposição.

3. Esta CEEXT, por sua vez, entende que, uma vez promovida a efetiva transposição por intermédio da publicação de Portaria no Diário Oficial da União, a revisão de progressão/promoção é ato de competência da respectiva Unidade Pagadora, mantendo-se a competência desta Comissão para a revisão do enquadramento, quando da necessidade de revisão do direito à transposição, de alteração do cargo/emprego público ou, ainda, do nível de escolaridade inerente ao caso concreto. Quando o pedido do servidor se restringir à revisão de posicionamento na tabela (revisão de progressão/promoção) não se verifica a necessidade de publicação de nova Portaria de Transposição, sob pena de perpetuar a existência desta Comissão, exclusivamente, para promover o atendimento destas demandas.

ANÁLISE

4. Segundo a Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, a progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

5. A progressão e promoção se dá conforme art. 46, da portaria nº 384, de 11 de janeiro de 2021:

Art. 46. A progressão e a promoção dentro da tabela respectiva do cargo ou emprego será realizada conforme os arts. 9º, § 3º, e 13, § 3º, da Lei nº 13.681, de 2018, contada em dias e descontados os afastamentos.

§ 1º É de responsabilidade do requerente apresentar documentos que comprovem o período durante o qual efetivamente exerceu as atribuições do cargo, emprego ou função, com informação dos dias trabalhados e dos afastamentos.

§ 2º **Caso não conste nos autos a informação dos dias trabalhados**, o enquadramento será realizado no nível inicial da tabela respectiva.

§ 3º Não é possível presumir o tempo de serviço com fundamento em certidão genérica que não mencione os dias trabalhados.

6. Portanto, de acordo com a referida Portaria, a progressão irá ocorrer no nível inicial da tabela remuneratória nos casos que não se apresentem as informações necessárias para o devido enquadramento.

7. Cabe resgatar o conceito de enquadramento como o ato relacionado à definição do cargo ou emprego a ser ocupado no quadro em extinção da administração pública federal, mediante a correlação entre a função exercida pela pessoa no órgão ou entidade de origem, considerando o regime jurídico do vínculo, a escolaridade exigida para o seu desempenho e o nível de progressão alcançado, **para fins de posicionamento na correspondente carreira.**

8. Segundo o artigo 35, do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, compete, entre outras atribuições, à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (DECIPEX):

(...)

II - praticar os atos operacionais e de gestão relativos à concessão e à manutenção de benefícios dos servidores civis e militares, dos empregados, dos aposentados e dos

beneficiários de pensão:

a) dos ex-Territórios Federais:

1. do Acre;
2. do Amapá;
3. de Rondônia; e
4. de Roraima; e

b) do antigo Distrito Federal

9. Neste sentido, podemos entender que cabe à DECIPEX praticar atos operacionais como análise e revisão de progressão e promoção dos servidores relativos aos ex-territórios, com os respectivos ajustes financeiros decorrentes do ato.

10. O processo que se segue a esta nota, cuja interessada é a Senhora (...), exemplifica a atual dinâmica defendida pelas DIGEP's, conforme evidências apresentadas a seguir.

11. Neste caso, a interessada teve seu direito reconhecido por esta CEEXT com a publicação da PORTARIA CEEXT Nº 12.834, DE 25 DE MAIO DE 2020 (~~SEI~~20160), no emprego de Assistente Social, NS, AI. Todavia, em julho de 2020, a agora empregada pública, requereu pelo documento SEI 11129202, e posteriormente, pelo documento SEI11407304, a revisão da sua progressão em virtude da possível averbação de tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Boa Vista, apresentando para tanto os documentos comprobatórios.

12. A Unidade Pagadora, DIGEP/RR, por sua vez, encaminhou os autos para análise desta CEEXT, encaminhando os autos pelo Despacho SEI11407648, em outubro de 2020, solicitando desta Comissão a análise do pleito e seu atendimento, em sendo o caso.

13. A então gestão desta Comissão procedeu à análise requerida e à notificação da servidora para ciência e concordância do novo posicionamento identificado para a empregada em questão por intermédio do OFÍCIO SEI Nº 277787/2022/ME2(9035763), publicando em ATA de julgamento o resultado final do requerimento apresentado, cujo teor solicitava alguns documentos como a declaração de concordância da requerente, posteriormente acostada neste processo (SEI 31021330).

14. Ora, perceba que em nenhum momento houve questionamento sobre o direito à transposição ou ao enquadramento definido pela Comissão, ou seja cargo e nível de escolaridade determinados. Neste caso, a empregada já transposta, por meio da Portaria nº 13.746, de 8 de junho de 2020 (SEI9305355), solicitou à DIGEP a prática de um ato operacional e de gestão relativos à concessão e à manutenção de seus benefícios, ou seja, solicitou a averbação de um tempo de serviço e a consequente revisão da sua progressão. Atos exclusivamente de competência da respectiva Unidade Pagadora.

15. Destaca-se que neste momento **não se trata de uma análise dos direitos consubstanciados pelo texto constitucional trazido pelas Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 (EC 79/2014), e Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017 (EC 98/2017), mas tão somente de um ato de gestão de pessoas.** Assim, qual a competência desta CEEXT para a prática da revisão de progressão/promoção pretendida.

16. Tendo em vista que a DIGEP/RR recebeu o pedido, por parte da interessada, de reavaliação do nível funcional ainda em julho de 2020, não poderia aquela Unidade Pagadora ter efetuado os devidos ajustes no assento funcional da interessada, com reflexos em seu cadastro e remuneração, visto que se tratava apenas de alteração do nível Classe/Padrão?

CONCLUSÃO

17. Posto isso, esta CEEXT entende que a competência desta Comissão abarca a análise daqueles casos em que exista a necessidade de revisão do direito à transposição ou do efetivo enquadramento, ou seja, da revisão do regime jurídico, do cargo ou do nível de escolaridade correspondente, não havendo competência para a prática da revisão de progressão ou promoção, quando o interessado já integra o quadro em extinção da União na qualidade de servidor ou empregado públicos.

18. Assim, é correto afirmar que um pedido de averbação de tempo de serviço com a consequente revisão não necessitaria de novo enquadramento e publicação de nova Portaria de Transposição por parte da CEEXT, visto que a alteração em caso de deferimento seria apenas uma mudança de nível (classe/padrão) dentro da própria tabela de estrutura remuneratória do enquadramento já efetuado inicialmente, devendo sim ser apreciado e executado pelas respectivas Unidades Pagadoras (DECIPEX e DIGEPs)?

(...)

(destacamos)

6. De início, importa observar as previsões legais e infra-legais sobre o tema. Para melhor compreensão dos recortes normativos, a exposição se dará dividida entre aqueles que se referem às regras para enquadramento e posicionamento funcional do pessoal oriundo dos ex-territórios - para evitar prolongamento excessivo de citações, não serão incluídas as que se referem a categorias específicas - e aqueles que definem competências para atos de gestão (inclusão no quadro e consequentes registros e ocorrências da vida funcional) desse pessoal.

I - **Requisitos e regras relativas ao enquadramento e posicionamento funcional:**

Emenda Constitucional nº 79, de 2014:

(...)

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, **no nível de progressão alcançado**, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

(...)

(destacamos)

Lei nº 13.681, de 2018:

(...)

Art. 3º No caso de opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam as [Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009](#), [79, de 27 de maio de 2014](#), e [98, de 6 de dezembro de 2017](#):

(...)

IV - **aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext)**, nos termos desta Lei; e

(...)

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo nas classes e nos padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

(...)

IV - **no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do caput deste artigo, será considerado 1 (um) padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no cargo**, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior.

§ 2º Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º deste artigo ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

(...)

Art. 5º **Os servidores** dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam as [Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009](#), [79, de 27 de maio de 2014](#), e [98, de 6 de dezembro de 2017](#), **serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado**, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

(...)

Art. 13. A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se **aos empregados públicos** optantes a tabela de salários de que trata o [Anexo VI desta Lei](#).

§ 1º O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VI desta Lei observará:

I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei; e

II - **a contagem de um padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no emprego, contados da data de início da vigência do respectivo contrato.**

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de 12 (doze) meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º deste artigo.

(...)

Art. 24. **Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior a 5 de janeiro de 2018 somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.**

(...)

(destacamos)

Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 2021 (alterada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 8.298 de 2022):

(...)

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT para análise, processamento e julgamento de requerimentos de opção para enquadramento no quadro em extinção da administração pública federal, com fundamento na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

(...)

XI - enquadramento: ato que consiste na definição do cargo ou emprego a ser ocupado no quadro em extinção da administração pública federal, mediante a correlação entre a função exercida pela pessoa no órgão ou entidade de origem, considerando o regime jurídico do vínculo, a escolaridade, se exigida, para o seu desempenho e **o nível de progressão alcançado, para fins de posicionamento na correspondente carreira;** e

(...)

Art. 15. A continuidade no vínculo por período não inferior a 90 (noventa) dias consecutivos será comprovada por meio dos seguintes documentos:

(...)

V - certidão ou declaração de tempo de serviço e/ou de contribuição que ateste os dias líquidos trabalhados;

VI - ficha financeira emitida pela Administração Estadual ou Municipal;

VII - extrato da Conta Vinculada ao FGTS, com indicação dos recolhimentos mensais;

VIII - extrato previdenciário do INSS, com indicação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias;

IX - termo aditivo de prorrogação de contrato de trabalho;

X - termo de rescisão do contrato de trabalho ou comunicado de dispensa, no qual conste a modalidade rescisória, a data e assinatura de todas as partes;

XI - anotações periódicas de férias, aumentos salariais, e outros direitos trabalhistas decorrentes do mesmo vínculo.

(...)

Art. 37. Quando estiver comprovado o direito do requerente, **o requerimento será deferido**

pela Câmara de Julgamento com a indicação do cargo ou emprego e, se for o caso, a respectiva progressão alcançada, para fins de posicionamento no quadro em extinção da administração pública federal.

(...)

Art. 46. Para fins de posicionamento na tabela respectiva do cargo ou emprego público, serão aplicados, por analogia, os critérios de contagem de tempo de que tratam os arts. 9º, § 3º, e 13, § 3º, da Lei nº 13.681, de 2018, com contagem em dias e descontados os afastamentos.

§ 1º É de responsabilidade do requerente apresentar documentos que comprovem o período durante o qual efetivamente exerceu as atribuições do cargo, emprego ou função, com informação dos dias trabalhados e dos afastamentos, admitindo-se para esse efeito certidão, declaração ou extrato previdenciário referidos nos incisos V e VIII do art. 15 desta Portaria.

§ 2º **Caso não conste nos autos a informação dos dias trabalhados, o enquadramento será realizado no nível inicial da tabela respectiva.**

§ 3º É vedado presumir o tempo de serviço com fundamento em certidão ou declaração genéricas que não mencione os dias trabalhados ou extrato previdenciário que não discrimine as competências e salário-contribuições.

(...)

(destacamos)

II - **Definição de competências para atos de gestão:**

Decreto nº 10.020, de 2019:

(...)

Art. 3º Compete às Câmaras de Julgamento da CEEXT:

I - analisar tecnicamente, **com base nos requisitos contidos em cada plano de cargos ou de carreira**, os requerimentos de opção e a documentação apresentada para fins do disposto na [Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009](#), na [Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014](#), na [Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017](#), e na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018; \(Redação dada pelo Decreto nº 10.666, de 2021\)](#)

II - manifestar-se, **conclusivamente**, sobre:

a) o reconhecimento do vínculo do optante para inclusão no quadro em extinção da União; e
b) **o enquadramento para fins de posicionamento na correspondente carreira;**

(...)

V - proceder, de ofício, ao reexame dos requerimentos indeferidos até a data de publicação do [Decreto nº 9.823, de 4 de junho de 2019](#) cujos fundamentos tenham sido alterados pelos [art. 1º, art. 5º, art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017](#), [incisos VI e IX do caput do art. 2º](#), ou [incisos I a III do caput do art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018](#) entre outros.

VI - julgar os processos dos requerentes e **decidir** quanto: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.666, de 2021\)](#)

a) ao deferimento; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.666, de 2021\)](#)

b) ao indeferimento; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.666, de 2021\)](#)

c) à necessidade de complementação de documentos ou sobre qualquer outra ocorrência decorrente da análise documental; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.666, de 2021\)](#)

VII - enquadrar os servidores de que trata o inciso IV nos planos de cargos e nas carreiras correspondentes. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.666, de 2021\)](#)

(...)

Art. 6º **A Secretaria de Relações de Trabalho** do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos **supervisionará as atividades da CEEXT e expedirá orientações normativas sobre:** [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.601, de 2023\) Vigência](#)

I - os **procedimentos** para a apresentação do termo de opção, seu processamento, julgamento **e enquadramento**;

II - os documentos necessários à comprovação do vínculo mantido com os ex-Territórios, com os Estados e os Municípios abarcados pelas [Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017](#), e pela [Lei nº 13.681, de 2018](#); e

III - **outras hipóteses em que forem suscitadas dúvidas procedimentais relativas às suas competências.**

(...)

(destacamos)

Portaria SEDGG/ME nº 11.946, de 2021:

(...)

Art. 6º Compete ao Presidente da CEEXT:

(...)

IX - submeter à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, **na qualidade de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC** eventuais **dúvidas sobre a aplicação dos atos e normas referentes a matéria de pessoal no âmbito de sua competência**;

(...)

X - submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional **eventuais dúvidas de caráter jurídico** para a solução de controvérsias e definição de entendimento sobre matérias ou assuntos relacionados aos trabalhos da CEEXT;

(...)

(destacamos)

Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 2021 (alterada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 8.298 de 2022):

(...)

Art. 55. O requerente deverá encaminhar à CEEXT, na forma prevista no art. 54, declaração de concordância expressa quanto ao enquadramento proposto pela decisão da Câmara de Julgamento, conforme modelo constante do Anexo II.

(...)

Art. 57. **Em caso de discordância quanto ao enquadramento indicado pela decisão da Câmara de Julgamento, o interessado deverá interpor recurso, na forma e no prazo previsto no art. 59 desta Portaria.**

(...)

Art. 58. Compete à Câmara Recursal analisar, em segunda e última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento, observados os prazos e os procedimentos de que trata a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. **As decisões da Câmara Recursal terão caráter terminativo, esgotando definitivamente a análise dos requerimentos de opção no âmbito da CEEXT.**

(...)

Art. 64. (...)

§ 1º A declaração de concordância com o enquadramento realizado pela Câmara de Julgamento é documento imprescindível à publicação de Portaria no Diário Oficial da União.

§ 2º Antes da publicação no Diário Oficial da União, será preenchida lista de verificação da regularidade processual constante no Anexo III.

Art. 65. A Portaria será anexada aos autos e o Presidente da CEEXT remeterá o processo administrativo ao setor responsável pela inclusão em folha de pagamento do Ministério da Economia, para adoção das providências cabíveis.

(...)

Art. 69. A CEEXT revisará, de ofício, seus próprios atos quando:

- I - identificado vício de legalidade no julgamento, no enquadramento ou nos demais atos procedimentais em curso, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999;
- II - os fundamentos do julgamento tenham sido alterados pelos arts. 1, 5, 6 e 7 da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, incisos VI e IX do caput do art. 2º, ou incisos I a III do caput do art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, entre outros;
- III - **houver alteração legislativa ou conhecidas novas provas que modifiquem os fundamentos da decisão proferida, inclusive para posicionamento na tabela de enquadramento, até a efetiva inclusão em folha de pagamento.**

§ 1º As hipóteses dos incisos I e II do caput poderão ser identificadas e submetidas à revisão em qualquer fase do trâmite processual, mesmo após a inclusão em folha de pagamento.

(...)

(destacamos)

Decreto nº 11.437, de 2023:

(...)

Art. 35. À Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à centralização dos serviços de aposentados e pensionistas dos órgãos da administração pública federal direta integrantes do Sípec;

II - **praticar os atos operacionais e de gestão relativos à concessão e à manutenção de benefícios dos servidores civis e militares, dos empregados, dos aposentados e dos beneficiários de pensão:**

a) dos ex-Territórios Federais:

1. do Acre;
2. do Amapá;
3. de Rondônia; e
4. de Roraima; e

b) do antigo Distrito Federal;

(...)

Parágrafo único. A Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos atuará como órgão setorial de pessoal civil e militar e de anistiados políticos nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**.

(...)

(destacamos)

Lei nº 13.681, de 2018:

(...)

Art. 18. Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos de gestão de pessoas, inclusive disciplinares, previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, excetuando-se os atos de admissão e vacância, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 3º e aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

(...)

7. Das legislações analisadas, é possível inferir que o enquadramento decorrente dos atos de transposição realizados pela CEEEXT não está limitado à definição do cargo/emprego e o respectivo nível de escolaridade. Esse ato abrange, também, o "nível de progressão alcançado", tal como se verifica do art. 3º da EC nº 79, de 2014.

8. Tanto assim o é, que o legislador, ao regulamentar as previsões do constituinte derivado, fixou disciplina para a aferição do correspondente "nível de progressão", a exemplo do disposto no inciso IV

do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

9. Complementando a legislação ordinária, foram estabelecidos, como bem apontado pelo consulente, os procedimentos para a aferição da referida progressão, dispondo-se a responsabilidade do requerente para apresentar documentos comprobatórios e que o posicionamento funcional realizado pela CEEXT ocorrerá no nível inicial da tabela remuneratória nos casos que não se apresentem as informações necessárias para o devido enquadramento (art. 46 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021).

10. Assim sendo, a CEEXT possui competência para enquadrar no mesmo cargo/emprego ou equivalente ao que foi ocupado pelo requerente, como também, em havendo documentação suficientemente apta, para aferir o nível de progressão funcional alcançado e definir o posicionamento (classe/padrão) do beneficiário na respectiva tabela.

11. Caso o requerente não concorde com o enquadramento indicado no julgamento da CEEXT, poderá interpor recurso nas condições estabelecidas no art. 59 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 2021. Após realizado o julgamento do recurso, tem-se que a decisão da Câmara Recursal adquire caráter terminativo, esgotando definitivamente a análise do requerimento no âmbito da CEEXT (Parágrafo único do art. 58 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 2021).

12. Por outro lado, a própria CEEXT pode rever, de ofício, o posicionamento por ela adotado (art. 69 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 2021) desde que: a) seja identificado vício de legalidade no julgamento, no enquadramento ou nos demais atos procedimentais em curso; b) os fundamentos do julgamento tenham sido alterados pelos arts. 1, 5, 6 e 7 da EC nº 98, de 2017, incisos VI e IX do caput do art. 2º, ou incisos I a III do caput do art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, entre outros; e c) se houver alteração legislativa ou forem conhecidas novas provas que modifiquem os fundamentos da decisão proferida, inclusive para posicionamento na tabela de enquadramento, até a efetiva inclusão em folha de pagamento.

13. Desta feita, pode-se concluir que existem hipóteses para as quais caberá à CEEXT a revisão do posicionamento funcional conferido no ato de transposição. Com efeito, fora dessas hipóteses, entende-se que a análise e decisão quanto ao pedido de revisão de progressão funcional e promoção seja ato de competência da respectiva unidade de gestão de pessoas a que se vincula o interessado, observando-se o disposto no art. 35 do Decreto nº 11.437, de 2023. Mesmo que o pedido de alteração do posicionamento decorra de apresentação de novos documentos comprobatórios, quando essa apresentação ocorrer em data posterior a efetiva inclusão do servidor em folha de pagamento.

14. Percebe-se, portanto, que a inclusão em folha de pagamento foi selecionada como marco temporal da transferência de responsabilidade pelos atos operacionais e de gestão funcional dos servidores oriundos dos Ex-Territórios para as unidades as quais ficaram vinculados após o ingresso no quadro da União, não mais competindo à CEEXT a análise e julgamento dos pedidos de revisão do posicionamento deferido no ato do enquadramento inicial.

15. Tem-se, portanto, que a competência da Comissão consulente não se limita à revisão do direito à transposição, do cargo/emprego público em que foi enquadrado o requerente ou, ainda, do nível de escolaridade inerente ao caso concreto. Essa competência abrange, sim, o posicionamento funcional aferido em decorrência da aplicação dos arts. 9º, § 3º, e 13, § 3º, da Lei nº 13.681, de 2018, c/c o art. 46 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 2021.

16. Não obstante, excluídas as hipóteses em que recaem sobre a CEEXT a revisão de progressão funcional ou promoção (recurso contra a decisão da Câmara de julgamento ou revisão de ofício pela CEEXT), entende-se que competirá à unidade a qual ficou vinculada a pessoa transposta para o quadro da União e que detém a gestão dos seus assentamentos funcionais.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, esta Secretaria de Gestão de Pessoas entende:

I - O enquadramento decorrente dos atos de transposição realizados pela CEEXT não

está limitado à definição do cargo/emprego e o respectivo nível de escolaridade. Esse ato abrange, também, o "nível de progressão alcançado", tal como se verifica do art. 3º da EC nº 79, de 2014, e demais legislações pertinentes ao tema.

II - É de responsabilidade do requerente apresentar documentos comprobatórios para o devido posicionamento funcional a ser realizado pela CEEXT, o qual poderá ocorrer no nível inicial da tabela remuneratória nos casos em que não se apresentem as informações necessárias para o enquadramento, nos termos do art. 46 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 2021.

III - Competirá à CEEXT a revisão do posicionamento na tabela de enquadramento, nas seguintes hipóteses: a) quando for interposto recurso pelo requerente perante à Câmara Recursal, e b) de ofício, pela própria CEEXT, quando: for identificado vício de legalidade; tenha ocorrido alteração nos fundamentos legais do julgamento; e houver alteração legislativa ou forem conhecidas novas provas que modifiquem os fundamentos da decisão proferida, inclusive para posicionamento na tabela de enquadramento, até a efetiva inclusão em folha de pagamento, na forma prevista dos arts. 59 e 69 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 2021.

IV - A inclusão em folha de pagamento foi selecionada como marco temporal da transferência de responsabilidade pelos atos operacionais e de gestão funcional dos servidores oriundos dos Ex-Territórios para as unidades as quais ficaram vinculados após o ingresso no quadro da União, não mais competindo à CEEXT a análise e julgamento dos pedidos de revisão do posicionamento deferido no ato do enquadramento inicial.

18. Destarte, sugere-se o encaminhamento da presente manifestação à CEEXT para conhecimento e avaliação quanto a competência para análise e julgamento, com base nos critérios ora elencados, dos casos concretos a ela submetidos, inclusive o constante do presente expediente.

RECOMENDAÇÃO

19. Diante do teor do art. 6º do Decreto nº 10.020, de 2019, que dispõe que a Secretaria de Relações de Trabalho - SRT deste Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos supervisionará as atividades da CEEXT e expedirá orientações normativas sobre procedimentos para a apresentação do termo de opção, seu processamento, julgamento **e enquadramento**, recomenda-se à Comissão consultante que submeta as orientações da presente manifestação ao crivo da referida SRT.

20. Por fim, ressalta-se, por oportuno, a possibilidade de que a CEEXT submeta ao respectivo órgão de assessoramento jurídico eventuais dúvidas de caráter jurídico tendo em vista solução de controvérsias e definição de entendimento sobre matérias ou assuntos relacionados à suas competências, nos termos do inciso X do art. 6º da Portaria SEDGG/ME nº 11.946, de 2021.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA CARLA DE MORAIS ANDRADE BARBOSA

Assistente

De acordo. À consideração do Diretor de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral

De acordo. Encaminhe-se para consideração da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

DOUGLAS ANDRADE DA SILVA

Diretor

Aprovo. Encaminhe-se à CEEXT, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Andrade da Silva, Diretor(a)**, em 29/08/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carla De Moraes Andrade Barbosa, Assistente**, em 29/08/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 29/08/2023, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 30/08/2023, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36685662** e o código CRC **F6F87C72**.

Referência: Processo nº 05502.005382/2015-15.

SEI nº 36685662